



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000123/2008-34
Recurso n° 267.992 Voluntário
Resolução n° **2403-000.013 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2011
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ASSOC. DOS MED. DE HOSP. PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **recurso sobrestado** por determinação do § 1º do Art. 62-A do RICARF (RE 603191).

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 91 a 95, com Aditamento às fls. 99 a 100, interposto pela **Recorrente – Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal – AMHP-DF** - contra **Acórdão nº 03-27.263 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, fls. 195 a 201, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.129.963-2, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 35.853,69 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05 a 07, o Auto de Infração nº. 37.129.963-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 34, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, em outras palavras, ter remunerado contribuintes individuais a seu serviço e registrar tais verbas remuneratórias em títulos não relacionados às contribuições previdenciárias.- nas competências 01/2002 a 12/2003.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999..

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

A Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, estabeleceu o valor referido no Art. 283, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em R\$ 11.951,23 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 07 a 08, ficou caracterizada a circunstância agravante de reincidência específica, o que multiplica por 3 o valor da multa mínima. Não restaram caracterizadas circunstância atenuantes.

Dentre **os procedimentos adotados pela Auditoria-Fiscal**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05 a 07, tem-se:

4. A análise da documentação apresentada levou esta auditoria a aprofundar as investigações quanto à relação existente entre a Associação e seus associados pessoas físicas. Isto porque nas declarações realizadas pela Associação através da DIRF em todas as competências dos exercícios 2002 e 2003 constavam valores referentes a remunerações pagas a, em média, 350 pessoas físicas

sem vínculo empregatício, valores e pessoas essas não declaradas nas respectivas GFIP.

5. **Do confronto entre os valores declarados na DIRF e os registros contábeis, apresentados em meio digital conforme Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, fls. 21, concluiu-se que os mesmos tratavam-se de valores pagos pela Associação aos seus associados pessoas físicas, pelos serviços médicos prestados por eles aos clientes autorizados pelas empresas de seguro-saúde conveniadas pela Associação.**

6. **A tese ora defendida é que a atuação da Associação como intermediadora dos serviços de seus associados pessoas físicas a caracteriza como empresa cedente de mão de obra, nos termos da legislação previdenciária.**

7. **A tal condição de intermediadora de prestação de serviços consta explicitamente tanto do Estatuto da Associação, fls. 134, quanto dos contratos por ela firmados com as empresas de seguro-saúde conveniadas, fls. 129.**

Estatuto Artigo 3 - Para consecução de seus objetivos, poderá a Associação: (...)

b) colaborar na solução de casos de credenciamento, celebrando e operacionalizando os contratos de prestação de serviços a serem executados por seus associado;

c) a administração, na qualidade de mandatária, dos interesses de seus associados no que se refere à contratação de convênios para a prestação de serviços, inclusive com a cobrança, recebimento e repasse dos valores recebidos aos associados; (..)”

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05 a 07, **a Recorrente atua como intermediadora dos serviços prestados por seus associados, pessoas físicas, a clientes autorizados pelas empresas de seguro-saúde com ela conveniadas, fato este que caracteriza a Recorrente, nos termos da legislação previdenciária, como empresa cedente de mão-de-obra:**

“8. A previsão normativa de cessão de mão de obra da Instrução Normativa SRP n° 3/2.005 é clara e ampla.

Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionadas ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n° 6.019, de 1.974. (grifo nosso)

9. *No caso concreto, a empresa de seguro-saúde conveniada é a contratante dos serviços; os associados pessoa física são os trabalhadores que realizam serviços médicos contínuos nas dependências de seus próprios consultórios e por força de contrato são*

colocados à disposição da contratante; e a Associação é a cedente de mão de obra e que efetivamente remunera os associados pessoa física pelos serviços prestados.”

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05 a 07, destaca **que a remuneração dos serviços prestados pelos associados é realizada exclusivamente pela Recorrente, sendo que os associados estão impedidos, estatutariamente, de serem remunerados diretamente pela empresa de seguro-saúde.**

Observa-se, nos autos do processo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.107.544-0, correlata a este presente AI, **houve a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, Relatório Fiscal,** fls. 50 a 55:

“29. Cabe ressaltar que a omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária nas folhas de pagamento ou nas GFIP correspondentes caracteriza, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2.000, razão da qual foi emitida representação fiscal para fins penais a ser encaminhada à autoridade competente.”

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09422956F00, foi de 01/2002 a 12/2003, às fls. 09.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05 a 07, é de **01/2002 a 12/2003**.

A Recorrente teve ciência do auto de infração no dia **21.12.2007**, conforme Aviso de recebimento – AR nº 42735229-3 BR às fls. 41.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 44 a 49, com Anexos às fls. 50 a 79.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 03-27.263 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, fls. 82 a 88, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

DEBCAD 37.129.963-2

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os

fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 91 a 95, onde alega em apertada síntese que:

(i) pelo artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, que fundamenta o presente lançamento, é o tomador de Serviços, no caso, os seguros e planos de saúde, o sujeito passivo da obrigação tributária;

(ii) a Auditoria-Fiscal reconhece que os associados da Recorrente prestam serviços a pacientes vinculados a seguros e/ou planos de saúde;

(iii) a Recorrente, conforme seu Estatuto, é mera intermediadora de serviços, celebrando, em nome e no interesse de seus associados, contratos com os seguros e planos de saúde;

(iv) é inadequado qualificar a atividade associativa de representação e intermediação como cessão de mão-de-obra, conforme o previsto no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 e o art. 143 da IN/SRP nº 3/2005 que contém definições do que é cessão de mão de obra;

(v) não é possível, a partir do disposto na legislação em vigor, enquadrar a situação em concreto na definição legal de cessão de mão-de-obra, já que, ao contrário das características exigidas para a sua caracterização, resta evidenciada a autonomia dos médicos quando da prestação dos serviços, uma vez que 1) não há qualquer orientação da Associação quanto ao local da prestação dos serviços; 2) os médicos não são cedidos pela Associação aos planos de saúde, não ficando à disposição destes; e 3) os serviços não são prestados de forma contínua

(vi) Diante da evidência inarredável de que tais requisitos do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 não ocorrem in casu, a DRJ introduziu nova e impertinente fundamentação de que a Recorrente seria uma empresa e que teria terceirizado atividade-fim, o que é vedado por interpretação, a contrário sensu, da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

TST Enunciado nº 331

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

(vii) a qualificação de intermediadora da Recorrente foi reconhecida tanto pela Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT n.º 5/2004, quanto pela Subsecretaria de Receita da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, na Solução de Consulta n.º 83/2003;

(viii) que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT 5/2004, definiu que a Recorrente é mera intermediária no pagamento, sendo a real fonte pagadora o seguro ou plano de saúde e o prestador de serviço o associado, pessoa física ou jurídica, estabelecendo-se o regime tributário como se o serviço fosse prestado diretamente a estes últimos, o que torna insubsistente a NFLD, que parte de pressuposto contrário a tal ato normativo da Receita Federal;

(ix) A clareza da Solução de Consulta contrasta com a arbitrariedade da NFLD e da decisão da DRJ/BSB. Principalmente ao se levar em consideração que tal consulta foi totalmente ignorada com fundamento numa Instrução Normativa n.º 740, de 02/05/2007, muito posterior à formulação e à resposta da consulta Em que pese não tratar de contribuição previdenciária, a consulta trata do regime tributário da relação entre a AMIIP-DF, seus associados e os planos de saúde, que também é a relação base do presente caso tributário-previdenciário

A Recorrente em aditamento ao Recurso Voluntário, às fls. 99 a 100, alega, em síntese:

(x) Requer a tramitação e julgamento conjunto de todas as autuações emitidas na Auditoria-Fiscal, por razões de segurança jurídica, celeridade e economia processuais;

(xi) requer a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, STF em conjunto com o art. 150, § 4º, CTN, declarando-se a decadência dos lançamentos efetuados no ano 2002.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 98.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA MATÉRIA DISCUTIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

Observa-se que a matéria acerca da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98), **a qual incide no presente Recurso Voluntário**, está em discussão no Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário – RE 603191.

Conforme noticiado no site do STF¹:

RE 603191

A empresa Construtora Locatelli Ltda. alega que a determinação da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98) não institui hipótese de substituição tributária baseada no artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, mas contribuição nova que teria violado diversos dispositivos constitucionais, em especial os artigos 195, parágrafo 4º, combinado com o artigo 154, inciso I, e 146, inciso III, alínea “a”. A ministra Ellen Gracie (relatora) considerou presente a relevância jurídica e também a econômica, ao entender que o dispositivo

¹ STF. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=161256>. Consulta em 09.02.2011.

questionado pretendeu assegurar a arrecadação das contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra.

“Importante, nesses casos, analisar se o mecanismo da substituição tributária foi bem empregado, porquanto sua extrapolação poderia, em tese, implicar violação às normas de competência ou às exigências formais para a instituição de novos tributos”, disse a relatora, que analisou relevância da matéria, tendo em vista grande número de tributos sujeitos ao regime de substituição tributária. A ministra Ellen Gracie, seguida por unanimidade, ressaltou que a questão extrapola os interesses subjetivos da causa e manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional.

Ademais, o RE 603191 encontra-se sobrestado no STF, segundo o informado no site do STF²:

Tema - Nº 302 (Natureza jurídica da retenção de 11% sobre os valores brutos dos contratos de prestação de serviço por empresas tomadoras de serviços.)

DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Contribuição sobre a folha de salários

Há Repercussão Geral Acórdão Publicado

Fim do Julgamento

09/09/2010

Processos



RE 603191 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada,.

Por outro lado, deve-se observar o art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

² STF. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=SS> . Consulta em

Desta forma, em função do presente Recurso Voluntário tratar da mesma matéria sujeita ao instituto da repercussão geral no STF, cujo RE 603191 se encontra sobrestado na Corte Superior, há que se considerar o sobrestamento também do Recurso Voluntário nos termos do art. 62-A, § 1º, RICARF.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **sobrestar o recurso** por determinação do art. 62-A, § 1º, RICARF, em função do Supremo Tribunal Federal reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário – RE 603191, o qual trata da determinação da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro